



ÓRGÃO ESPECIAL

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 0065694-18.2017.8.19.0000

ARGUENTE: EXMO. SR. DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0011892-08.2017.8.19.0000

INTERESSADO 1: MARIA JOSÉ GALVÃO

INTERESSADO 2: EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO 3: EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ ZVEITER

EMENTA

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE TITULARIDADE AOS PROVENTOS DOS ESCRIVÃES APOSENTADOS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE NORMA NO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL QUE REGULAMENTE A DISTRIBUIÇÃO DO IRDR NO ÂMBITO DO ÓRGÃO ESPECIAL, A RECOMENDAÇÃO CONSTANTE NO VOTO DO DESEMBARGADOR ARGUENTE PARA QUE



O INCIDENTE FOSSE DISTRIBUÍDO PARA RELATOR QUE NÃO TENHA PARTICIPADO DE JULGAMENTOS REFERENTES À MATÉRIA SE MOSTRA INVIÁVEL, SIMPLEMENTE PORQUE TODOS OS DESEMBARGADORES DA ATUAL COMPOSIÇÃO DESTA CORTE, INCLUSIVE OS SUPLENTE, JÁ TIVERAM A OPORTUNIDADE DE VOTAR SOBRE O TEMA, CONFORME SE VERIFICA NAS CERTIDÕES DE JULGAMENTOS DE DIVERSOS PRECEDENTES, SITUAÇÃO QUE NÃO CAUSA ESPÉCIE, TENDO EM VISTA AS MÚLTIPLAS DEMANDAS AJUIZADAS SOBRE O TEMA. OUTROSSIM, NO IRDR TODOS OS INTERESSADOS PODERÃO SE MANIFESTAR, TRAZENDO SUAS CONTRIBUIÇÕES PARA O DEBATE, TUDO EM OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, PERMITINDO ASSIM O COMPLETO EXAME DA MATÉRIA PELOS DESEMBARGADORES DESTE ÓRGÃO COLEGIADO QUE PODERÃO, INCLUSIVE, MUDAR O ENTENDIMENTO ATÉ ENTÃO ADOTADO, A FIM DE ESTABELECEER A TESE MAIS ADEQUADA PARA A RESOLUÇÃO DA CAUSA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NOS ARTIGO 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EM QUE PESE A MATÉRIA OBJETO DESTE INCIDENTE SE REFERIR APENAS AOS ESCRIVÃES APOSENTADOS DESTE PODER JUDICIÁRIO, A LEI PROCESSUAL NÃO ESTABELECEU UMA QUANTIDADE MÍNIMA DE DEMANDAS PARA CONFIGURAR A “EFETIVA REPETIÇÃO”.



PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE QUE SÃO CUMULATIVOS. CONTROVÉRSIA QUE RESTOU DEMONSTRADA EM DIVERSOS JULGADOS PROFERIDOS NESTE ÓRGÃO ESPECIAL BEM COMO NAS CÂMARAS CÍVEIS, HAVENDO PRECEDENTES QUE ACOLHEM A PRETENSÃO DOS SERVENTUÁRIOS INATIVOS PARA INCLUIR A GRATIFICAÇÃO DE TITULARIDADE EM SUA INTEGRALIDADE AOS PROVENTOS EM RAZÃO DA SUA NATUREZA DE ADICIONAL DE FUNÇÃO, SUBMETENDO-SE AO DISPOSTO DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 5.260/2008 BEM COMO EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. POR OUTRO LADO, HÁ JULGADOS QUE ADOTAM A TESE DA NATUREZA *PRO LABORE FACIENDO* DA GRATIFICAÇÃO DE TITULARIDADE, ADMITINDO A SUA INCLUSÃO AOS PROVENTOS CALCULADA COM BASE NA MÉDIA DAS REMUNERAÇÕES, NOS TERMOS DO ARTIGO 35 DA LEI Nº 5.260/2008, INTERPRETADO CONFORME A CONSTITUIÇÃO EM RAZÃO DO DECIDIDO NA REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0059258-82.2013.8.19.0000 E NOS TERMOS DO ARTIGO 1º, *CAPUT* DA LEI FEDERAL Nº 10.887/2004. HÁ, AINDA, ACORDÃOS QUE DECIDEM PELA IMPOSSIBILIDADE DA INTEGRAÇÃO DA VERBA EM ANÁLISE, TENDO EM VISTA O SEU CARÁTER PRECÁRIO E A INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. DIANTE DO EVIDENTE DISSENSO JURISPRUDENCIAL, É IMPRESCINDÍVEL A FIXAÇÃO



DE TESE JURÍDICA A SER APLICADA DE MODO UNIFORME NESTE TRIBUNAL, UMA VEZ QUE AS DECISÕES CONFLITANTES SOBRE A MESMA QUESTÃO DE DIREITO GERAM UM TRATAMENTO DESIGUAL A SERVIDORES INATIVOS QUE SE ENCONTRAM NA MESMA SITUAÇÃO JURÍDICA, CONSPIRANDO CONTRA A ISONOMIA E A SEGURANÇA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE RECURSO AFETADO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES PARA A DEFINIÇÃO DA TESE EM EXAME. ADMISSÃO DO INCIDENTE. SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS EM CURSO NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE VERSEM SOBRE A QUESTÃO OBJETO DESTE INCIDENTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0065694-18.2017.8.19.0000, em que é arguente, o EXMO. DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0011892-08.2017.8.19.0000 e Interessados MARIA JOSÉ GALVÃO, o EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e o EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em admitir o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, determinando-se a suspensão de todos os processos em curso no âmbito deste Tribunal de Justiça que versem sobre a possibilidade de integração da Gratificação de Titularidade aos proventos



dos escrivães aposentados deste Poder Judiciário, nos termos do voto do Desembargador Relator.

V O T O

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado pelo Exmo. Sr. Desembargador Bernardo Moreira Garcez Neto, relator do Mandado de Segurança nº 0011892-08.2017.8.19.0000, impetrado pela interessada Maria José Galvão contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que excluiu de seus proventos a denominada Gratificação de Titularidade, seguindo o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas deste Estado.

Aduz o desembargador arguente que a matéria é objeto de dezenas de ações propostas seja em razão de decisões administrativas proferidas pelo Presidente deste Tribunal no dia 31.01.2017, seja pela decisão de indeferimento do registro do ato de aposentação com a inclusão da Gratificação de Titularidade nos proventos proferida pela Corte de Contas.

Destaca o desembargador arguente que o tema tem gerado intensa controvérsia neste Tribunal de Justiça, especialmente no âmbito deste Órgão Especial, havendo julgados acolhendo parcialmente o pedido para incluir aos proventos a referida gratificação calculada com base na média das remunerações; acórdãos concedendo a segurança no sentido da inclusão da gratificação de titularidade em sua integralidade aos proventos e, ainda, há julgados de câmaras cíveis que decidem pela impossibilidade total de integração da aludida verba.

Dessa forma, considerando que a divergência interpretativa da matéria pode ensejar ofensa à isonomia e à segurança jurídica, o



desembargador arguente suscitou o presente incidente para apreciação das seguintes teses:

Tese 1: Natureza jurídica da Gratificação de Titularidade, criada pela Lei Estadual nº 2400/95 (gratificação de representação de titularidade), alterada pelas leis 3893/2002, 4477/2004 e 4620/2005.

Tese 2: Aplicação do artigo 35 da Lei Estadual nº 5260/2008, com a redação da Lei nº 5352/2008, à mencionada gratificação, em razão do que ficou estabelecido no julgamento, por este Órgão Especial, da ADI nº 0059258-82.2013.8.19.0000 e do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Tese 3: Possibilidade de integração da Gratificação de Titularidade à base de cálculos dos proventos de aposentadoria e pensão, conforme determina o artigo 40, §3º da Constituição Federal c/c artigo 1º, *caput*, da Lei Federal nº 10.887/2004 ou sua incidência na integralidade.

É o breve relatório.

Diante do contexto jurídico-processual brasileiro marcado pelo fenômeno das ações multitudinárias, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é uma inovação trazida pelo Código de Processo Civil de 2015 com objetivo de dirimir questões de direito discutidas em inúmeros processos, fixando-se um entendimento sobre a matéria que será aplicado em todas as demandas em que esteja presente a controvérsia, vinculando todos os órgãos



do Poder Judiciário na área de jurisdição do respectivo Tribunal, em prestígio aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da confiança legítima.

In casu, a matéria controvertida versa sobre a integração ou não da Gratificação de Titularidade aos proventos dos escrivães aposentados deste Tribunal de Justiça e, caso positivo, se a referida verba deve ser incluída na base de cálculos em sua integralidade ou calculada pela média das remunerações.

Primeiramente, a despeito da ausência de norma no Regimento Interno deste Tribunal que regulamente a distribuição do IRDR no âmbito do Órgão Especial, cabe asseverar que é inviável a recomendação constante no voto do desembargador arguente para que este incidente fosse distribuído para relator que não tenha participado de julgamentos referentes à matéria. Isto porque, simplesmente, todos os desembargadores da atual composição deste Órgão Especial, inclusive os suplentes, já tiveram a oportunidade de votar sobre o tema conforme se verifica nas certidões de julgamentos dos acórdãos proferidos nos Mandados de Segurança nº 0006926-02.2017.8.19.0000, nº 0050354-68.2016.8.19.0000, nº 0063697-34.2016.8.19.0000, nº 0003656-67.2017.8.19.0000, nº 0056876-14.2016.8.19.0000, nº 0009275-75.2017.8.19.0000, nº 0004300-10.2017.8.19.0000, nº 008184-47.2017.8.19.0000, nº 0008721-43.2017.8.19.0000 e nº 0360323-36.2013.8.19.0001.

Ademais, tal fato não causa espécie, tendo em vista as múltiplas demandas ajuizadas sobre o tema. Outrossim, no IRDR todos os interessados poderão se manifestar, trazendo suas contribuições para o debate, tudo em observância ao contraditório e ao devido processo legal, permitindo assim o completo exame da matéria pelos desembargadores deste Órgão Colegiado



que poderão inclusive mudar o entendimento até então adotado a fim de estabelecer a tese mais adequada para a resolução da causa.

Assim sendo, não há óbice para este relator dirigir os trabalhos deste IRDR.

Ultrapassada esta questão, passo a apreciar o cabimento da instauração do presente incidente.

Para a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, é necessário o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 976 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

(...)

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

No caso concreto, os pressupostos estão preenchidos. Vejamos:

Em relação ao requisito do inciso I, em que pese a matéria objeto deste incidente se referir apenas aos escrivães aposentados deste Poder Judiciário, insta salientar que a lei processual não estabeleceu uma quantidade mínima de demandas para configurar a “efetiva repetição”. Mesmo porque



como os requisitos são cumulativos, deve ser analisado se há o efetivo dissenso interpretativo e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Na presente hipótese, como bem destacado pelo desembargador arguente, restou demonstrada a controvérsia existente sobre a matéria na jurisprudência deste Tribunal de Justiça.

Há acórdãos que acolhem o entendimento de que a Gratificação de Titularidade deve ser incluída em sua integralidade aos proventos em razão da sua natureza de adicional de função, submetendo-se ao artigo 12 da Lei nº 5.260/2008 e da incidência do desconto previdenciário sobre tal parcela remuneratória, de modo que excluir a gratificação de titularidade dos proventos consistiria em confisco por parte do Estado. A título exemplificativo, corroboram este entendimento, os julgados proferidos nos mandados de segurança nº 0063697-34.2016.8.19.0000; 0009472-30.2017.8.19.0000; 0004979-10.2017.8.19.0000, 0003656-67.2017.8.19.0000, valendo transcrever a ementa do julgado que se segue:

Direito Administrativo. Escrivão do Tribunal de Justiça. Proventos. Incorporação de adicional de titularidade. Apelação provida.

1. O sistema de previdência do servidor público é contributivo.
2. Para haver benefício, deve haver contribuição. Por outro lado, se há contribuição, há benefício.
3. Assim, se incidiu a contribuição previdenciária sobre o adicional de titularidade, incide o caput do art. 12 L. Est. nº. 5.26/08, na redação vigente à época da aposentadoria, de modo que o aludido adicional integra os proventos da aposentadoria.
4. Esse entendimento, inclusive, se coaduna com a redação do art. 14, § 1º. L. Est. nº. 4.620/05 que autoriza a incorporação do



adicional aos proventos na forma da legislação aplicável à aposentadoria do servidor.

5. Inaplicabilidade ao caso concreto a norma do art. 35 L. Est. nº. 5.260/08, na redação dada pela Lei Est. nº. 5.352/08, e isso porque o adicional de titularidade antes da alteração promovida pela L. Est. nº. 6.471/13 não decorria do local de trabalho e tampouco era decorrente do exercício de cargo em comissão ou função gratificada.

(Apelação Cível n.º.: 0265732-53.2011.8.19.0001 - Relator Desembargador Horácio dos Santos Ribeiro Neto, Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível, Data do julgamento: 1º/09/2015 - DJe: 03/09/2015).

Por outro lado, existem julgados que adotam a tese da natureza *pro labore faciendo* da Gratificação de Titularidade, admitindo a sua inclusão aos proventos calculada com base na média das remunerações, nos termos do artigo 35 da Lei nº 5.260/2008, interpretado conforme a Constituição em razão do decidido na Representação de Inconstitucionalidade nº 0059258-82.2013.8.19.0000 e nos termos do artigo 1º, caput da Lei Federal nº 10.887/2004. Neste sentido, são os acórdãos proferidos nos mandados de segurança nº; 0009275-75.2017.8.19.0000, nº 0056913-41.2016.8.19.0000; nº 0004300-10.2017.8.19.0000, transcrevendo-se o seguinte precedente:

Mandado de segurança. Writ visando à manutenção da gratificação de representação de titularidade na base de cálculo dos proventos de aposentadoria da servidora inativa deste Tribunal de Justiça. Inaplicabilidade da coisa julgada formada no mandado de segurança coletivo nº 0024758-53.2014.8.19.0000. Aposentada que não se encaixa nas situações demarcadas naquele writ. Impetrante que implementou os requisitos de aposentadoria na vigência da Lei



Estadual 5260/08. Observância à interpretação conforme estabelecida pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça em relação à Lei 5352/08, no julgamento da ADI estadual nº 0059258-82.2013.8.19.0000. Cálculo de aposentadoria que deve considerar as contribuições previdenciárias vertidas sobre a gratificação de representação de titularidade, desde que observada a regra estabelecida pelo art. 40, §3º da CF/88 c/c art. 1º, caput, da Lei Federal 10.887. Efeito erga omnes e vinculante da mencionada ADI. Incidência do art. 109 do Regimento Interno deste Tribunal. Isenção das custas e taxa judiciária. Art. 17 da Lei Estadual 3350, observado o seu §1º. Sem honorários nos termos do artigo 25 da Lei Federal 12.016. Ordem concedida, por maioria de votos.

(Mandado de Segurança nº 0050354-68.2016.8.19.0000, Relator: Desembargador Bernardo Moreira Garcez, Órgão Julgador: Órgão Especial TJ/RJ – Data do Julgamento: 05/04/2017 - DJe: 05/05/2017)

Existem ainda acórdãos prolatados em câmaras cíveis que excluem totalmente a Gratificação de Titularidade dos proventos com base na tese da natureza jurídica *pro labore faciendo* e no argumento da ausência de direito adquirido a regime jurídico. Podemos citar como precedentes as apelações cíveis nº 0345942-23.2013.8.19.0001 (1ª Câmara Cível); nº 0136198-51.2014.8.19.0001 (16ª Câmara Cível) e nº 0360323-36.2013.8.19.0001, cuja ementa se colaciona a seguir:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR DA JUSTIÇA. GRATIFICAÇÃO DE TITULARIDADE. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO. GRATIFICAÇÃO COM NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS NÃO CARACTERIZADA. RECURSO NÃO PROVIDO.



Não possui o servidor direito adquirido a regime jurídico, sendo certo, ainda, que, em se tratando de vantagem pro labore faciendo, paga em caráter precário, não é incorporável aos vencimentos, de sorte que sua redução não viola os princípios da isonomia e da irredutibilidade de vencimentos. Seja sob a égide da Lei nº 3.893/02 ou da Lei nº 4.620/05, o demandante não faz jus à incorporação pretendida, pois o pagamento da gratificação só é devido

enquanto o servidor permanecer no efetivo desempenho das funções de direção de serventia, porquanto possua evidente natureza pro labore faciendo e, por isso, não incorporável aos vencimentos do servidor em atividade. Recurso não provido.

(Apelação Cível nº 0360323-36.2013.8.19.0001, Relator: Desembargador Lindolpho Morais Marinho, Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível – Data do Julgamento: 04/07/2017 - DJe: 07/07/2017)

Com efeito, diante deste evidente dissenso jurisprudencial, é imprescindível a fixação de uma tese jurídica a ser aplicada de modo uniforme neste Tribunal, uma vez que as decisões conflitantes sobre a mesma questão de direito geram um tratamento desigual a servidores inativos que se encontram na mesma situação jurídica, conspirando contra a isonomia e a segurança jurídica.

Por fim, não há notícia de recurso afetado nos tribunais superiores para a definição da tese em questão, restando atendido o requisito disposto no § 4º do artigo 976 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, voto no sentido de **admitir a instauração do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.**





Determino a suspensão de todos os processos em curso no âmbito deste Tribunal de Justiça que versem sobre a possibilidade de integração da Gratificação de Titularidade aos proventos dos escrivães aposentados deste Poder Judiciário, nos termos do artigo 982, inciso I do Código de Processo Civil. Comuniquem-se.

Divulguem-se e publiquem-se, na forma do artigo 979 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça.

Após, intimem-se as partes da demanda originária para, querendo, manifestarem-se neste feito, no prazo comum de 15 dias, conforme disposto no artigo 983 do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2017.

Desembargador Luiz Zveiter
R e l a t o r

